



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000388540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013189-64.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARINALVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013189-64.2022.8.26.0161

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marinalva dos Santos

Comarca de Origem: Diadema

Juiz da Vara de origem: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 9.954

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória e indenizatória movida em face do Banco Bradesco S/A, para a declaração de nulidade de empréstimos consignados e a restituição de valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora, analfabeta, efetivamente celebrou os contratos de empréstimo consignado discutidos, cujos instrumentos foram juntados com a contestação, subscritos por meio da aposição de impressão digital e assinatura de duas testemunhas.

III. Razões de Decidir

3. O acervo probatório demonstra a contento a legitimidade das contratações, pois a autora celebrou os contratos acompanhada de testemunhas que subscreveram os instrumentos, sendo uma delas o seu filho. Contexto no qual está comprovada a contento a manifestação de vontade da pessoa não alfabetizada, apesar do emprego da impressão digital e não da assinatura a rogo. Consequente ausência de ato ilícito imputável à instituição financeira.

4. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 205, art. 406, art. 595.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1000871-21.2024.8.26.0568, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em: 19/12/2024;

TJSP, Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro, j. em: 03/12/2024;

TJSP, Apelação Cível 1002362-26.2021.8.26.0097, Rel. Guilherme Santini Teodoro, j. em: 10/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A r. sentença (fls. 314/316) julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos empréstimos consignados e condenar o réu à restituição de quantias descontadas do benefício previdenciário da autora, bem como a pagar indenização por dano moral, nos seguintes termos:

Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmo a liminar e declaro a nulidade dos empréstimos consignados acima indicados vinculados ao benefício NB 21-159.942.888-9, e condeno a ré a restituir o valor das parcelas descontadas, compensando o valor do crédito concedido, e condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizados desde a publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça, com a incidência de juros na forma do art. 406, CC, contados da citação, no prazo de quinze dias, valor que poderá ser compensado com o saldo remanescente, do cálculo anterior. Arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 319/339). Alega prescrição e sustenta, em síntese, a assinatura dos contratos de empréstimo consignado pela autora e a cessão dos débitos pelo Banco Pan S/A e Banco Mercantil S/A. Na audiência de instrução, a autora confessou a celebração dos contratos de empréstimo, com o auxílio de seu filho. Inexistente forma especial prescrita em lei para a contratação de empréstimos com idosos ou analfabetos, contexto no qual a instituição financeira cercou-se de suficientes medidas acautelatórias.

Além disso, o réu afirma que não praticou nenhum ilícito, tampouco agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição de quaisquer valores, ainda mais diante da disponibilização do crédito à autora. Ademais, os descontos levados a efeito não bastam, por si, para caracterizar lesão a direito da personalidade passível de justificar a indenização por dano moral. Requer, assim, a reforma da r. sentença e a improcedência dos pedidos, com a inversão do ônus sucumbencial.

Em caráter subsidiário, o réu sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida para evitar o enriquecimento ilícito da autora. Ainda, os juros de mora devem ser fixados, quanto ao dano moral, a partir do arbitramento, ou seja, da data da sentença. Quanto a restituição dos valores referente ao dano material, os juros de mora e a

correção monetária devem incidir a partir da citação.

Recurso tempestivo e devidamente instruído com comprovante de recolhimento do preparo (fls. 340/341).

Contrarrrazões às fls. 345/352, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Marinalva dos Santos em face do Banco Bradesco S/A, pois, segundo alegado na inicial, verificou em seu extrato de pagamento da pensão por morte nº NB 159.942.888-9 o desconto de R\$49,80 (quarenta e nove reais e oitenta centavos) referente a um empréstimo incluído em 13/02/2020, atrelado ao contrato de nº 332989454-1; o desconto de R\$252,50 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referente a um empréstimo incluído em 21/02/2020, atrelado ao contrato de nº 333699651-1 e; o desconto de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) referente a um empréstimo incluído em 26/03/2021, atrelado ao contrato de nº 016704219 (fls. 20 e 22/51).

Inicialmente, a propósito da prescrição, discute-se ação fundada em direito pessoal, por meio da qual busca-se a declaração de inexistência da relação jurídica, com a devolução dos valores descontados indevidamente, e, portanto, de observância obrigatória o artigo 205, do Código Civil, *in verbis*: Art. 205. *A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.*

Diante do direito pessoal da autora discutido nos autos em comento e da contratação de prestação continuada ou trato sucessivo, a saber empréstimo consignado, o prazo prescricional é de dez anos e vigora enquanto perdurarem os descontos. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado em casos análogos de contratação indevida de empréstimo consignado e a alegação de prescrição: (Apelação Cível 1000871-21.2024.8.26.0568, Rel. Des. Simões de Vergueiro, j. em: 19/12/2024; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024).

Assim, neste caso, não se consumou o prazo prescricional, ao contrário do alegado nas razões de apelação.

No mérito propriamente dito, a controvérsia nestes autos cinge-se a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação dos empréstimos consignados (fls. 20 e 22/51) e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário da demandante, bem como pagar indenização por dano moral.

A contestação veio instruída com o comprovante de transferência do valor do empréstimo nº 016704219 à autora (fl. 91), bem como os instrumentos de contratação dos empréstimos de nº 332989454, 333699651 e 016704219, subscritos mediante uso de impressão digital e a assinatura de duas testemunhas (fls. 92/99, 109/123 e 125/135).

Diante das características deste caso, tais elementos bastam para demonstrar a validade das contratações, a despeito da negativa inespecífica oferecida em réplica (fls. 177/189), pois deve ser considerado que, apesar de a autora ser analfabeta, estava acompanhada por seu filho, José Reinaldo Vieira dos Santos, nas contratações dos empréstimos nº 332989454 e nº 333699651, como se infere da circunstância de ter ele assinado os respectivos instrumentos na condição de testemunha (fls. 98 e 119). O parentesco é corroborado pelo documento de identidade de José (fl. 105, por exemplo), bem como pelo depoimento pessoal da autora (arquivo anexo à fl. 300).

Na celebração do contrato referente ao empréstimo nº 016704219, outrossim, assinou como testemunha Roseane Alves dos Santos (fl. 127), que foi a outra testemunha subscritora dos instrumentos dos empréstimos nº 332989454 e nº 333699651. Tal circunstância, aliada ao sobrenome compartilhado, sugere tratar-se de outra familiar. Além disso, quanto a esse contrato, está comprovado o creditamento em benefício da autora (fls. 91 e 210).

Portanto, assistida por pessoas de sua confiança, a autora pôde externar sua manifestação de vontade no sentido de celebrar os empréstimos discutidos.

Anota-se, outrossim, que o mesmo expediente – uso da impressão digital e assinatura de duas testemunhas – foi usado para subscrever a procuração juntada com a petição inicial (fl. 15).

Desse modo, as contratações ocorreram validamente, ao contrário do afirmado na inicial. Confira-se, a propósito das circunstâncias da contratação, o seguinte julgado:

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. Prova inequívoca da contratação. Consumidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

analfabeta. Instrumento assinado com observância das formalidades legais (art. 595 do Código Civil). Aposição de digital, subscrita por duas testemunhas (art. 595 do Código Civil). Alegação genérica de falsidade da impressão digital. Dispensabilidade da perícia papiloscópica. Aplicação do tema 1.061 do STJ. Autenticidade comprovada por outros meios. Contrato instruído com documento pessoal e comprovante de endereço atualizado da autora. Subscrição realizada por testemunhas idôneas, dentre elas neta da consumidora, posteriormente nomeada sua procuradora. Comportamento posterior confirmatório da avença. Produto da operação revertido em proveito da mutuária e pagamentos de prestações por mais de dois anos. Princípio da conservação dos contratos e vedação do comportamento contraditório. Inexistência de indébito e danos morais. Consumidora que alterou a verdade dos fatos para enriquecer-se ilicitamente (art. 80, II e III do CPC). Condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé (5% do valor da causa). Inversão da sucumbência e adequação das verbas correlatas Apelo do réu provido e prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002362-26.2021.8.26.0097; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025) (g. n.)

Não se ignora a exigência de assinatura a rogo contida no art. 595 do Código Civil, aplicável por analogia a outros casos nos quais o contratante não é alfabetizado, mas a interpretação do dispositivo deve ser realizada à luz da necessidade de averiguar, no caso concreto, se a pessoa não alfabetizada expressou de forma efetiva sua vontade ou não e, neste caso, o acervo probatório aponta, como se vem de expor, para a legitimidade das contratações.

Desse modo, se as contratações ocorreram de forma válida, ao contrário do afirmado pela autora, não se vislumbra fundamento para declarar a inexistência da relação jurídica ou a inexigibilidade das dívidas correspondentes, tampouco ato ilícito apto a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Não se cogita, ademais, de cobrança indevida, pois o extrato de fl. 261 acusa o fim dos descontos programado para 2026 e 2028 apenas. Constava dos autos notícia anterior de liquidação dos contratos originalmente celebrados perante o Banco Pan (fl. 234) mas, como indicam as próprias anotações constantes dos mencionados documentos de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

234 e 261, bem como das anotações constantes da planilha de fls. 235/241, os registros de liquidação referem-se aos pagamentos efetuados entre as instituições financeiras ao ensejo da cessão do crédito.

Assim, a sentença é reformada, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sucumbente, a autora suportará as custas e despesas processuais, bem como honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fl. 61).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator